

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2007/0248(COD)

26.6.2008

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas, a Directiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor (COM(2007)0698 – C6-0420/2007 – 2007/0248(COD))

Relator de parecer(*): Alexander Alvaro

(*) Processo de comissões associadas - Artigo 47.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A directiva em apreço

A proposta da Comissão que altera os aspectos relacionados com a defesa do consumidor constantes do pacote legislativo de 2002 relativo às comunicações electrónicas é uma das três propostas de reforma legislativa que visam alterar o actual quadro regulamentar que entrou em vigor em 2002. A maior parte das reformas diz respeito à directiva relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores, sendo introduzidos um pequeno número de alterações na Directiva Privacidade e Comunicações Electrónicas e uma pequena alteração no regulamento relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor.

Uma segunda proposta de reforma legislativa introduz alterações nas outras três directivas relativas às comunicações electrónicas (Directiva Quadro, Directiva Autorização e Directiva Acesso) e uma terceira proposta legislativa cria a Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas ("a Autoridade"). O relator colaborou estreitamente com os relatores destas propostas de reforma, a fim de garantir uma abordagem regulamentar coerente.

A garantia de um elevado nível de protecção dos direitos dos consumidores e utilizadores, incluindo o direito à privacidade e à protecção dos dados nas comunicações electrónicas, é um dos elementos cruciais de uma sociedade da informação inclusiva, possibilitando o gradual desenvolvimento e a ampla aceitação de serviços e aplicações novos e inovadores.

A presente proposta adapta o quadro regulamentar reforçando certos direitos dos consumidores e dos utilizadores (em especial para melhorar a acessibilidade e promover uma sociedade da informação inclusiva) e assegurando que as comunicações electrónicas sejam de confiança, seguras e fiáveis e proporcionem um elevado nível de protecção da privacidade e dos dados pessoais.

A presente proposta tem os seguintes objectivos:

1) Reforçar e melhorar a protecção dos consumidores e os direitos dos utilizadores no sector das comunicações electrónicas, nomeadamente fornecendo aos consumidores mais informações sobre preços e condições de oferta e facilitando o acesso e a utilização das comunicações electrónicas, incluindo serviços de emergência, pelos utilizadores com deficiência. Relativamente a estes aspectos, o relator trabalhou em estreita colaboração com o relator da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores, a comissão principal nos termos do artigo 47.º do Regimento do Parlamento. Por conseguinte, o relator não introduziu alterações a este respeito.

2) Melhorar a protecção da privacidade e dos dados pessoais no sector das comunicações electrónicas, nomeadamente através de disposições que reforçam a segurança e de melhores mecanismos de repressão. No que respeita a estas questões específicas, a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos foi declarada competente quanto a matéria de fundo por força do artigo 47.º do Regimento do Parlamento. De comum acordo com o relator da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores, a comissão principal, o trabalho do relator incidiu unicamente nos assuntos que são da competência da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos. O relator gostaria de salientar a forma extremamente positiva como a Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores e a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos trabalharam em conjunto.

Principal abordagem adoptada pelo relator

O relator propôs uma série de alterações aos seguintes domínios das propostas, com o

objectivo geral de simplificar, clarificar e reforçar as respectivas disposições. Embora não tenha sido possível ter em conta o parecer do Grupo de Trabalho Artigo 29º devido a contingências de ordem temporal, o relator teve em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre estas questões e seguiu as sugestões formuladas pelo órgão competente.

Em particular:

- Incluiu as evoluções mais recentes da legislação e das decisões judiciais dos Estados-Membros em matéria de protecção de dados;
- Incluiu as sugestões formuladas pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, em especial no que se refere:
 - ao aditamento de uma referência às redes de comunicações electrónicas privadas;
 - à possibilidade de as pessoas colectivas intentarem uma acção junto dos tribunais por infracção a qualquer disposição da Directiva Privacidade e Comunicações Electrónicas;
- Aditou uma clarificação sobre o significado de dados de tráfego, segundo a qual estes devem ser considerados como dados pessoais na acepção do artigo 2.º da Directiva 95/46/CE;
- Especificou o teor da proposta da Comissão no que se refere à notificação das violações de segurança de modo a aumentar a segurança jurídica no tocante a esta questão sensível;
- Salientou que a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA) é o organismo competente para tratar de assuntos relacionados com a segurança das redes;
- Clarificou que o software espião (spyware), os cavalos de Tróia (trojans) e outro software malévolo podem igualmente provir de suportes de armazenamento de dados como CD-ROM, chaves USB, etc.
- Contemplou tecnologias que surgiram depois da entrada em vigor da Directiva 2002/58/CE;
- Reforçou a protecção dos consumidores, tornando obrigatório o consentimento prévio dos utilizadores em determinadas situações.

O relator recomenda estas propostas à comissão e afirma-se aberto a outras sugestões que reforcem estas úteis reformas.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) A presente directiva prevê a harmonização das disposições dos Estados-Membros necessárias para

garantir um nível equivalente de protecção dos direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à privacidade e o direito à confidencialidade e à segurança dos sistemas tecnológicos de informação, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no sector das comunicações electrónicas e para garantir a livre circulação desses dados e de equipamentos e serviços de comunicações electrónicas na Comunidade.

Alteração 2

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 26-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-B) Aquando da definição das medidas de execução relativas à segurança do tratamento dos dados, nos termos do procedimento de regulamentação com controlo, a Comissão consultará todas as autoridades e organizações europeias (ENISA, EDPS e Grupo de Trabalho criado nos termos do artigo 29.º), bem como todas as partes interessadas, em particular para se informar sobre as soluções técnicas e económicas mais adequadas para melhorar a implementação da presente directiva.

Alteração 3

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 26-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-C) As disposições da presente directiva especificam e complementam a Directiva 95/46/CE e asseguram a protecção dos legítimos interesses dos assinantes, sejam eles pessoas singulares ou colectivas.

Alteração 4

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Em conjunto, a liberalização das redes de comunicações electrónicas e dos mercados de serviços e a rápida evolução tecnológica impulsionaram a concorrência e o crescimento económico e deram origem a uma grande variedade de serviços para os utilizadores finais acessíveis através de redes de comunicações electrónicas públicas. ***É necessário que consumidores e utilizadores gozem do mesmo nível de protecção no que respeita à privacidade e aos dados pessoais, independentemente da tecnologia utilizada para fornecer um determinado serviço.***

Alteração

(27) Em conjunto, a liberalização das redes de comunicações electrónicas e dos mercados de serviços e a rápida evolução tecnológica impulsionaram a concorrência e o crescimento económico e deram origem a uma grande variedade de serviços para os utilizadores finais acessíveis através de redes de comunicações electrónicas públicas ***e privadas e de redes privadas acessíveis ao público.***

Alteração 5

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) Para efeito da presente directiva, os endereços IP são considerados dados pessoais apenas se estes, por si só ou conjugados com outros dados, dizem respeito a um indivíduo directamente; Dentro dos próximos dois anos, a Comissão deve propor legislação específica em matéria de tratamento legal dos endereços IP enquanto dados pessoais, no quadro da protecção dos dados, após consultar o Grupo de Trabalho "Artigo 29.º" e a Autoridade Europeia para a Protecção dos Dados.

Alteração 6

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-B) O fornecedor de um serviço de comunicações electrónicas publicamente disponíveis deve tomar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a segurança dos seus serviços. Sem prejuízo do disposto nas Directivas 95/46/CE e 2006/24/CE, estas medidas devem garantir que o acesso aos dados pessoais é facultado unicamente a pessoal autorizado, estritamente para fins autorizados a nível legal, e que os dados pessoais armazenados ou transmitidos, bem como a rede e os serviços, beneficiam de protecção. Além disso, deve ser criada uma política de segurança relativa ao tratamento dos dados pessoais que permita a detecção de vulnerabilidades no sistema; deve ser efectuado um controlo regular e devem ser tomadas medidas preventivas e correctivas.

Alteração 7

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 28-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-C) As autoridades reguladoras nacionais devem controlar as medidas tomadas e divulgar as boas práticas e desempenhos nos serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis.

Alteração 8

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Uma violação da segurança que provoque a perda ou comprometa a integridade de dados pessoais de um assinante pode, se não forem tomadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e danos sociais substanciais, nomeadamente através da falsificação da identidade.

Consequentemente, *os assinantes eventualmente afectados por esses incidentes de segurança* devem ser imediatamente *notificados e informados, de modo que possam tomar as precauções necessárias*. A notificação deve incluir informações sobre as medidas tomadas pelo operador para dar resposta à violação da segurança, bem como recomendações para os utilizadores afectados.

Alteração

(29) Uma violação da segurança que provoque a perda ou comprometa a integridade de dados pessoais de um assinante pode, se não forem tomadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e danos sociais substanciais, nomeadamente através da falsificação da identidade. Consequentemente, *a autoridade reguladora nacional ou a autoridade competente* devem ser imediatamente notificada. A notificação deve incluir informações sobre as medidas tomadas pelo operador para dar resposta à violação da segurança, bem como recomendações para os utilizadores afectados. *A autoridade competente avalia e determina a gravidade da violação. Caso a violação seja considerada grave, a autoridade competente solicitará ao fornecedor de serviços de comunicações electrónicas e de serviços da sociedade de informação acessíveis ao público que notifique adequadamente e sem atrasos injustificados as pessoas directamente afectadas pela violação.*

Alteração 9

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) O n.º 1 do artigo 15.º da presente directiva deve ser interpretado no sentido de que a divulgação de dados pessoais a título do artigo 8.º da Directiva 2004/48 não afectará a presente directiva ou a Directiva 1995/46, sempre que tal resultar de um pedido justificado, ou seja, suficientemente bem fundamentado, e

proporcionado em conformidade com procedimentos estabelecidos pelos Estados-Membros que garantam o respeito destas salvaguardas.

Justificação

O artigo 8.º da Directiva 2004/48 relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, refere-se à divulgação de informações, o que pode abranger os dados protegidos pela presente Directiva (2005/58) e/ou pela Directiva 1995/46. Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da presente directiva e do n.º, alínea g), do artigo 13.º da Directiva 1995/46, essa divulgação processa-se sempre que for necessário para proteger os direitos e liberdades de terceiros. Face à jurisprudência recente, é oportuno clarificar a nível da UE a relação entre a divulgação específica prevista no artigo 8.º da Directiva 2004/48 e as disposições da presente directiva, aumentando deste modo a certeza jurídica para todas as partes.

Alteração 10

**Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 30-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(30-B) Na execução das medidas de transposição da Directiva 2002/58/CE, compete às autoridades e aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros não só interpretar o seu direito nacional em conformidade com essa mesma directiva mas também seguir uma interpretação desta que não entre em conflito com outros direitos fundamentais ou com outros princípios gerais do direito comunitário, como o princípio da proporcionalidade.

Justificação

Esta alteração permite ter em consideração os termos do recente acórdão do TJCE no processo "Promusicae/Telefónica", de 29 de Janeiro de 2008, que reafirma que os Estados-Membros devem seguir uma interpretação da Directiva que não entre em conflito com outros direitos fundamentais ou princípios gerais do direito. Esta recomendação constitui uma garantia para a protecção dos direitos e liberdades de outrem.

Alteração 11

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A Autoridade pode contribuir para melhorar o nível de protecção dos dados pessoais e da privacidade na Comunidade, nomeadamente fornecendo aconselhamento e pareceres técnicos, promovendo o intercâmbio das melhores práticas na gestão de riscos e definindo metodologias comuns para a avaliação dos riscos. ***Concretamente, deve contribuir para a harmonização de medidas adequadas de segurança técnica e organizativa.***

Alteração

(33) A Autoridade pode contribuir para melhorar o nível de protecção dos dados pessoais e da privacidade na Comunidade, nomeadamente fornecendo aconselhamento e pareceres técnicos, promovendo o intercâmbio das melhores práticas na gestão de riscos e definindo metodologias comuns para a avaliação dos riscos.

Alteração 12

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 34

Texto da Comissão

(34) A utilização de software que monitoriza sub-repticiamente as acções do utilizador e/ou subverte o funcionamento do equipamento terminal do utilizador em benefício de terceiros (software espião) constitui uma séria ameaça à privacidade dos utilizadores. É necessário assegurar um nível de protecção elevado e equivalente para a esfera privada dos utilizadores, independentemente do facto de o software espião ser inadvertidamente telecarregado via redes de comunicações electrónicas ou entregue e instalado furtivamente em software distribuído através de outros suportes externos de armazenamento de dados, como CD, CD-ROM e chaves USB.

Alteração

(34) A utilização de software que monitoriza sub-repticiamente as acções do utilizador e/ou subverte o funcionamento do equipamento terminal do utilizador em benefício de terceiros (software espião) constitui uma séria ameaça à privacidade dos utilizadores. É necessário assegurar um nível de protecção elevado e equivalente para a esfera privada dos utilizadores, independentemente do facto de o software espião ser inadvertidamente telecarregado via redes de comunicações electrónicas ou entregue e instalado furtivamente em software distribuído através de outros suportes externos de armazenamento de dados, como CD, CD-ROM e chaves USB. ***Os Estados-Membros devem incentivar os utilizadores finais a tomar as medidas necessárias para proteger o seu equipamento terminal contra vírus e programas espiões.***

Justificação

O equipamento terminal constitui o elo mais fraco numa rede e deve, por conseguinte, ser bem protegido. Os utilizadores finais devem compreender os riscos a que estão submetidos quando navegam na Internet e quando descarregam e utilizam programas ou suportes de armazenamento de dados.

Alteração 13

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas têm de fazer investimentos substanciais para combater as comunicações comerciais não solicitadas (spam). Estão também em melhores condições do que os utilizadores finais no que respeita aos conhecimentos e recursos necessários para detectar e identificar as fontes de spam. Assim, os fornecedores de serviços de correio electrónico e outros fornecedores de serviços devem ter a possibilidade de intentar acções judiciais contra os autores do spam, defendendo assim os interesses dos seus clientes e os seus próprios legítimos interesses comerciais.

Alteração

(35) Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas têm de fazer investimentos substanciais para combater as comunicações comerciais não solicitadas (spam). Estão também em melhores condições do que os utilizadores finais no que respeita aos conhecimentos e recursos necessários para detectar e identificar as fontes de spam. Assim, os fornecedores de serviços de correio electrónico e outros fornecedores de serviços devem ter a possibilidade de intentar acções judiciais contra os autores do spam ***por estas infracções***, defendendo assim os interesses dos seus clientes e os seus próprios legítimos interesses comerciais.

Alteração 14

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) Nos casos em que são processados dados de localização, esses dados podem ser tratados somente se forem tornados anónimos ou com o consentimento dos utilizadores ou assinantes em questão, aos quais serão dadas informações claras e detalhadas sobre a possibilidade de retirarem a qualquer momento o seu consentimento para o tratamento dos

dados de tráfego.

Alteração 15

**Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 38-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(38-A) Caso o Tratado de Lisboa entre em vigor, a Comissão deverá apresentar ao Conselho e ao Parlamento uma nova proposta legislativa relativa à privacidade e à segurança dos dados nas comunicações electrónicas, com uma nova base jurídica.

Alteração 16

**Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 2 – ponto -1 (novo)
Directiva 2002/58/CE
Artigo 1 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

***(-1) O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
1. A presente directiva prevê a harmonização das disposições dos Estados-Membros necessárias para garantir um nível equivalente de protecção dos direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à privacidade e o direito à confidencialidade e à segurança dos sistemas tecnológicos de informação, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no sector das comunicações electrónicas e para garantir a livre circulação desses dados e de equipamentos e serviços de comunicações electrónicas na Comunidade.***

Alteração 17

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto -1-A (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(-1-A) O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

2. Para os efeitos do n.º 1, as disposições da presente directiva especificam e complementam a Directiva 95/46/CE. Além disso, estas disposições asseguram a protecção dos legítimos interesses dos assinantes que são pessoas *singulares ou colectivas*.

Justificação

A directiva menciona os interesses específicos das pessoas colectivas ser ter em conta os consumidores. Dado que o principal objectivo da directiva é a protecção dos dados e dos interesses económicos das pessoas singulares, estas devem ser referidas.

Alteração 18

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 2

Directiva 2002/58/CE

Artigo 3

Texto da Comissão

Alteração

A presente directiva é aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto do fornecimento de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis em redes de comunicações públicas na Comunidade, nomeadamente nas redes de comunicações públicas que servem de suporte a dispositivos de recolha de dados e de identificação.”

A presente directiva é aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto do fornecimento de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis em redes de comunicações públicas ***e privadas e em redes privadas acessíveis ao público*** na Comunidade, nomeadamente nas redes de comunicações públicas ***e privadas e nas redes privadas acessíveis ao público*** que servem de suporte a dispositivos de recolha de dados e de identificação.

Justificação

Dado que existe uma tendência para que os serviços se tornem cada vez mais num misto de serviços públicos e privados, é necessário alargar o âmbito da directiva. A presente alteração segue as recomendações do Grupo de Trabalho ao abrigo do artigo 29.º, adoptadas em 26 de Setembro de 2006, e o parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre este acto modificativo.

Alteração 19

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.ºs 1-A e 1-B (novos)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) São inseridos os seguintes números:

"1-A. Sem prejuízo do disposto nas Directivas 95/46/CE e 2006/24/CE, estas medidas incluirão:

– medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir que aos dados pessoais apenas possa ter acesso pessoal autorizado, para fins estritamente autorizados a nível legal, e para proteger dados pessoais armazenados ou transmitidos de destruição, acidental ou ilegal, perda ou alteração acidentais ou armazenamento, tratamento, acesso ou divulgação não autorizados ou ilegais;

- medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger a rede e os serviços de uma utilização acidental, ilegal ou não autorizada, de interferências ou de entraves ao seu funcionamento ou disponibilidade;

- uma política de segurança relativa ao tratamento dos dados pessoais;

- um processo de detecção e avaliação de vulnerabilidades razoavelmente previsíveis nos sistemas mantidos pelo prestador do serviço de comunicações

electrónicas, que incluirá o controlo regular das violações da segurança;

- um processo de adopção de medidas preventivas, correctivas e lenitivas contra eventuais vulnerabilidades identificadas mediante o processo descrito no quarto travessão supra e um processo de adopção de medidas preventivas, correctivas e lenitivas contra incidentes de segurança que possam provocar uma violação da segurança.

1-B. As autoridades reguladoras nacionais dispõem de poderes para auditar as medidas tomadas por fornecedores de serviços de comunicações electrónicas e de serviços da sociedade de informação acessíveis ao público e para emitir recomendações sobre melhores práticas e indicadores de desempenho relativos ao nível de segurança que estas medidas devem alcançar.”

Justificação

As autoridades reguladoras nacionais devem efectuar o controlo das medidas tomadas e divulgar melhores práticas e desempenhos entre os serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

Alteração 20

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em caso de violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilegal, a destruição, a perda, a alteração ou a divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, armazenados ou de outro modo processados no contexto do fornecimento de serviços de comunicações publicamente disponíveis na Comunidade, o fornecedor dos serviços de

Alteração

3. Em caso de violação grave da segurança que provoque, de modo acidental ou ilegal, a destruição, a perda, a alteração ou a divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, armazenados ou de outro modo processados no contexto do fornecimento de serviços de comunicações publicamente disponíveis na Comunidade ***que seja passível de***

comunicações electrónicas publicamente disponíveis notificará, sem atrasos injustificados, essa violação **ao assinante em causa e** à autoridade reguladora nacional. No mínimo, a notificação **ao assinante** indicará a natureza da violação e recomendará medidas destinadas a limitar os seus eventuais efeitos negativos. A notificação à autoridade **reguladora nacional** indicará ainda as consequências da violação e as medidas tomadas pelo fornecedor para lhe fazer frente.

prejudicar os utilizadores, o fornecedor dos serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis, **bem como qualquer empresa que preste serviços aos consumidores na Internet e que desempenhe funções de controladora de dados e de fornecedora de serviços da sociedade de informação** notificará, sem atrasos injustificados, essa violação à autoridade reguladora nacional **ou a autoridade competente de acordo com a lei do Estado-Membro**. No mínimo, a notificação **à autoridade competente** indicará a natureza da violação e recomendará medidas destinadas a limitar os seus eventuais efeitos negativos. A notificação à autoridade **competente** indicará ainda as consequências da violação e as medidas tomadas pelo fornecedor para lhe fazer frente.

O fornecedor de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, bem como qualquer empresa que preste serviços aos consumidores na Internet e que desempenhe funções de controladora de dados e de fornecedora de serviços da sociedade de informação notificará os seus utilizadores com antecedência, se o considerar necessário para evitar perigos iminentes e directos para os direitos e interesses dos consumidores.

Alteração 21

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A autoridade competente avalia e determina a gravidade da violação. Caso a violação seja considerada grave, a autoridade competente solicitará ao fornecedor de serviços de comunicações

electrónicas e de serviços da sociedade de informação acessíveis ao público que notifique adequadamente e sem atrasos injustificados as pessoas directamente afectadas pela violação. Da notificação constam as informações descritas no n.º 3. A notificação de uma violação grave pode ser adiada nos casos em que a notificação seja passível de dificultar o avanço de uma investigação criminal sobre uma violação grave.

Nos seus relatórios anuais, os fornecedores notificarão todos os utilizadores afectados sobre quaisquer violações da segurança que tenham provocado, de modo accidental ou ilegal, a destruição, a perda, a alteração ou a divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, armazenados ou de outro modo processados no contexto do fornecimento de serviços de comunicações publicamente disponíveis na Comunidade.

As autoridades reguladoras nacionais devem igualmente controlar se as empresas cumpriram as suas obrigações de notificação nos termos do presente artigo e aplicaram as sanções correspondentes, incluindo a publicação, se necessário, em caso de violação.

Alteração 22

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – ponto 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. A gravidade da violação que requer notificação dos assinantes é determinada de acordo com as circunstâncias da violação, nomeadamente o risco colocado aos dados pessoais afectados pela violação, o tipo de dados afectados pela violação, o número de assinantes

envolvidos e o impacto imediato ou potencial da violação do fornecimento dos serviços.

Justificação

Por razões de clareza, as condições em que uma violação da segurança é considerada uma violação grave e que, por conseguinte, justifica uma notificação do assinante devem figurar na presente directiva.

Alteração 23

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 - n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. A violação não é considerada grave e o fornecedor de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, bem como o fornecedor de serviços da sociedade de informação, são isentos do requisito de veicular notificação às pessoas em questão, caso seja possível demonstrar a inexistência de risco considerável para os dados pessoais afectados pela violação em virtude do recurso a medidas adequadas de protecção tecnológica.

As medidas de protecção tecnológica, em caso de perda acidental ou ilegal, de alteração, de divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos ou armazenados, ou tornam os dados incompreensíveis para terceiros ou, em caso de perda acidental ou ilegal das medidas de protecção tecnológica, tornam os dados pessoais acessíveis ao fornecedor de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público e ao fornecedor de serviços da sociedade de informação.

Alteração 24

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. Para assegurar coerência na aplicação das medidas a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, a Comissão *poderá*, após consulta da **Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (a seguir denominada “a Autoridade”)** e da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, *adoptar* medidas técnicas de execução respeitantes, nomeadamente, às circunstâncias, formato e procedimentos aplicáveis aos requisitos de informação e notificação a que se refere **o presente artigo**.

Alteração

4. Para assegurar coerência na aplicação das medidas a que se referem os n.ºs 1, 2 e **3-A a C**, a Comissão, após consulta da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, **das partes interessadas e da ENISA, recomendará** medidas técnicas de execução respeitantes, nomeadamente, às **medidas descritas no n.º 1-A e às** circunstâncias, formato e procedimentos aplicáveis aos requisitos de informação e notificação a que se referem **os n.ºs 3-A e 3-B**.

A Comissão velará pela participação de todas as partes interessadas pertinentes, em particular com vista ao acesso à informação sobre as melhores soluções disponíveis, tanto a nível técnico como económico, capazes de melhorar a aplicação da presente directiva.

Justificação

Compete à autoridade a recomendação, mas não a adopção de medidas a este respeito.

Alteração 25

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 4

Directiva 2002/58/CE

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros assegurarão que o armazenamento de informações ou o acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador **só seja permitido se forem fornecidas ao assinante ou ao utilizador**

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que o armazenamento de informações ou o acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador, **directa ou indirectamente através de qualquer dispositivo de**

em causa informações claras e completas, em conformidade com a Directiva 95/46/CE, nomeadamente sobre os objectivos do processamento, e se lhe for dado, pelo controlador dos dados, o direito de recusar esse processamento. Tal não impedirá o armazenamento técnico ou o acesso que tenha como única finalidade efectuar **ou facilitar** a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações electrónicas, ou que seja estritamente necessário para fornecer um serviço da sociedade da informação que tenha sido expressamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador.

armazenamento, seja proibido contanto que o assinante ou o utilizador em causa **tenha concedido autorização prévia, tendo em conta que a respectiva configuração do programa de navegação constitui um consentimento prévio, e** lhe sejam fornecidas informações claras e completas, em conformidade com a Directiva 95/46/CE, nomeadamente sobre os objectivos do processamento, e se lhe for dado, pelo controlador dos dados, o direito de recusar esse processamento. Tal não impedirá o armazenamento técnico ou o acesso que tenha como única finalidade efectuar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações electrónicas, ou que seja estritamente necessário para fornecer um serviço da sociedade da informação que tenha sido expressamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador.

Alteração 26

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 4-A (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O n.º 6 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

“3. Para efeitos de comercialização dos serviços de comunicações electrónicas e para o fornecimento de serviços de valor acrescentado, o prestador de um serviço de comunicações electrónicas publicamente disponível pode tratar os dados referidos no n.º 1 na medida do necessário e pelo tempo necessário para a prestação desses serviços ou dessa comercialização, se o assinante ou utilizador a quem os dados dizem respeito tiver dado o seu consentimento prévio. Será dada a possibilidade aos utilizadores ou assinantes de retirarem a

qualquer momento o seu consentimento para o tratamento dos dados de tráfego.”

Justificação

Especificar que o utilizador deveria dar o seu consentimento antes de qualquer tratamento dos dados assegura uma melhor observância de tal obrigação.

Alteração 27

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 4-B (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 6 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) No artigo 6.º, é aditado o seguinte n.º 6-A:

6-A. Os dados de tráfego podem ser tratados por qualquer pessoa singular ou colectiva com vista à introdução de medidas técnicas para garantir a segurança de um serviço de comunicações electrónicas acessível ao público, de uma rede de comunicações electrónicas pública ou privada, de um serviço da sociedade de informação ou de equipamento terminal e de comunicações electrónicas. Esse tratamento deve restringir-se ao estritamente necessário para fins de actividades em matéria de segurança.

Alteração 28

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 4-C (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) O n.º 2 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

2. Os Estados-Membros assegurarão que sejam incluídas nas bases de dados das listas de assinantes as informações relativas a todos os utilizadores finais de redes e serviços de comunicações electrónicas e que lhes seja expressamente perguntado no momento em que solicitam o serviço e, a partir desse momento, periodicamente de que maneira desejam que as informações pertinentes que lhes dizem respeito sejam incluídas nas bases de dados em questão. Aos utilizadores finais será igualmente oferecida a opção de terem determinadas informações incluídas na base de dados, embora não divulgadas aos utilizadores dos serviços de listas de assinantes, bem como de verificar, corrigir ou retirar esses dados. A não inclusão numa lista pública de assinantes, a verificação, a correcção e a retirada de dados pessoais da mesma devem ser gratuitas.

Justificação

Os serviços de informação de listas de assinantes são essenciais, sobretudo para os utilizadores portadores de deficiência e para os idosos (tal como reconhecido pela Directiva Serviço Universal). A inclusão de informação sobre os utilizadores finais é frequentemente dificultada pelo facto de os operadores não terem efectivamente o hábito de lhes solicitar o seu consentimento. É o que se passa sobretudo com os operadores de redes fixas alternativas e com os operadores de redes móveis. Nos Estados-Membros que não legislaram neste âmbito, são, com efeito, muito raros os casos de inclusão de dados, sobretudo no que se refere a clientes da rede móvel.

Alteração 29

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto -5-A (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(-5-A) O n.º 13 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

1. A utilização de sistemas de chamada e

de comunicação automatizados sem intervenção humana (aparelhos de chamada automáticos), de aparelhos de fax ou de correio electrónico (incluindo os serviços de mensagens curtas (SMS) e os serviços multimédia (MMS)) para fins de comercialização directa poderá ser autorizada apenas em relação a assinantes que tenham dado o seu consentimento prévio.

Alteração 30

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto -5-B (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

(-5-B) O n.º 13 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

“4. Em todas as circunstâncias, é proibida a prática do envio de correio electrónico para fins de comercialização directa, dissimulando ou escondendo a identidade da pessoa em nome da qual é efectuada a comunicação, ou, em violação do artigo 6.º da Directiva 2000/31/CE, ou que contenha links a sítios cuja finalidade seja dolosa ou fraudulenta, ou sem um endereço válido para o qual o destinatário possa enviar um pedido para pôr termo a essas comunicações.”

Justificação

Para além das normas previstas na Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas (2002/58/CE), a Directiva relativa ao comércio electrónico (2000/31/CE) estabelece regras claras sobre as informações que devem ser fornecidas pelos remetentes de comunicações electrónicas de natureza comercial.

Alteração 31

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 5

Directiva 2002/58/CE

Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo de eventuais soluções administrativas que venham a ser previstas, nomeadamente ao abrigo do n.º 2 do artigo 15.º-A, os Estados-Membros assegurarão que as pessoas singulares ou colectivas que tenham um interesse legítimo em combater as infracções às disposições nacionais adoptadas nos termos *do* presente *artigo*, nomeadamente um fornecedor de serviços de comunicações electrónicas que proteja os seus interesses comerciais legítimos ou os interesses dos seus clientes, possam intentar uma acção junto dos tribunais contra os infractores.

Alteração

6. Sem prejuízo de eventuais soluções administrativas que venham a ser previstas, nomeadamente ao abrigo do n.º 2 do artigo 15.º-A, os Estados-Membros assegurarão que as pessoas singulares ou colectivas que tenham um interesse legítimo em combater as infracções às disposições nacionais adoptadas nos termos *da* presente *Directiva*, nomeadamente um fornecedor de serviços de comunicações electrónicas que proteja os seus interesses comerciais legítimos ou os interesses dos seus clientes, possam intentar uma acção junto dos tribunais contra os infractores.

Justificação

O novo artigo 13.º, n.º 6, prevê a possibilidade de as pessoas singulares ou colectivas, nomeadamente os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas, de recorrerem aos tribunais, a fim de combater qualquer violação do artigo 13.º da Directiva relativa ao comércio electrónico, artigo esse que respeita às mensagens de correio electrónico não solicitado (spam). Em conformidade com o parecer da Autoridade Europeia para a Protecção dos Dados, o relator não considera lógico que esta nova possibilidade se circunscreva à violação do artigo 13.º, propondo, por conseguinte, que seja dada às pessoas colectivas a possibilidade de intentar uma acção junto dos tribunais em caso de violação de qualquer disposição da Directiva relativa à privacidade.

Alteração 32

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 5-A (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) O n.º 1 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

1. Na execução do disposto na presente

directiva, os Estados-Membros garantirão, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, que não sejam impostos, *com a finalidade, entre outras, de detectar, interceptar ou prevenir a violação dos direitos de propriedade intelectual pelos utilizadores*, requisitos obrigatórios sobre características técnicas específicas dos equipamentos terminais ou de outros equipamentos de comunicações electrónicas que possam impedir a colocação no mercado e a livre circulação desses equipamentos nos Estados-Membros e entre estes.

Alteração 33

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 5-B (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) O n.º 3 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

3. Caso seja necessário, poderão ser adoptadas medidas para garantir que o equipamento terminal seja construído de uma forma compatível com o direito de os utilizadores protegerem e controlarem a utilização dos seus dados pessoais, em conformidade com o disposto na Directiva 1999/5/CE e na Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (10). *Essas medidas devem respeitar o princípio da neutralidade tecnológica.*

Alteração 34

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 2 – ponto 6-A (novo)
Directiva 2002/58/CE
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) No artigo 15.º, é aditado o seguinte número 1-A:

1-A. Os prestadores de serviços de comunicações publicamente disponíveis e os prestadores de serviços da sociedade de informação notificarão, adequadamente e sem atrasos injustificados, às autoridades independentes de protecção de dados, todos os pedidos de acesso aos dados pessoais dos utilizadores, recebidos nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, incluindo a fundamentação jurídica veiculada e o procedimento legal observado relativamente a cada pedido; a autoridade independente de protecção dos dados competente notificará as autoridades judiciais competentes nos casos em que considere que as disposições estabelecidas do direito nacional, não tenham sido observadas.

Alteração 35

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 2 – ponto 7
Directiva 2002/58/CE
Artigo 15-A – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros definirão o regime de sanções aplicáveis às infracções a disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão até <data-limite para a aplicação do acto modificativo> e

1. Os Estados-Membros definirão o regime de sanções – ***incluindo sanções penais, caso seja necessário*** – aplicáveis às infracções a disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à

notificá-la-ão imediatamente de quaisquer alterações subsequentes que as afectem.

Comissão até <data-limite para a aplicação do acto modificativo> e notificá-la-ão imediatamente de quaisquer alterações subsequentes que as afectem.

Alteração 36

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 7

Directiva 2002/58/CE

Artigo 15-A – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. Para assegurar uma cooperação transfronteiras eficaz no controlo da aplicação da legislação nacional adoptada nos termos da presente directiva e para criar condições harmonizadas na oferta de serviços que envolvem fluxos transfronteiras de dados, a Comissão poderá adoptar medidas técnicas de execução, após consulta da *Autoridade* e das autoridades reguladoras directamente interessadas.

Alteração

4. Para assegurar uma cooperação transfronteiras eficaz no controlo da aplicação da legislação nacional adoptada nos termos da presente directiva e para criar condições harmonizadas na oferta de serviços que envolvem fluxos transfronteiras de dados, a Comissão poderá adoptar medidas técnicas de execução, após consulta da *ENISA, do Grupo de Trabalho ao abrigo do artigo 29.º* e das autoridades reguladoras directamente interessadas.

Alteração 37

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – n.º 7-A (novo)

Directiva 2002/58/CE

artigo 18.º;

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

18. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, após consulta do Grupo de Trabalho ao abrigo do artigo 29.º e Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, um relatório sobre a sua aplicação e os respectivos efeitos nos operadores económicos e nos

consumidores, nomeadamente no respeitante às disposições relativas a comunicações não solicitadas, notificações de violações de segurança e utilização de dados pessoais por terceiros – públicos ou privados – para fins não abrangidos pela presente directiva, e tendo em consideração o ambiente internacional. Para tal, a Comissão pode solicitar informações aos Estados-Membros, as quais devem ser fornecidas com brevidade. Nos casos em que se revele apropriado, a Comissão apresentará propostas de alteração da presente directiva com o objectivo de ter em consideração os resultados do referido relatório, quaisquer mudanças observadas no sector e o *Tratado de Lisboa, e em particular as novas competências em matéria de protecção de dados previstas no respectivo artigo 16.º*, bem como qualquer outra proposta considerada necessária para reforçar a eficácia da presente directiva.

PROCESSO

Título	Electronic communications networks and services, protection of privacy and consumer protection			
Referências	COM(2007)0698 – C6-0420/2007 – 2007/0248(COD)			
Comissão competente quanto ao fundo	IMCO			
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 10.12.2007			
Cooperação reforçada – Data de comunicação em sessão	13.3.2008			
Relator de parecer Data de designação	Alexander Alvaro 31.1.2008			
Exame em comissão	27.3.2008	5.5.2008	9.6.2008	25.6.2008
Data de aprovação	25.6.2008			
Resultado da votação final	+: 45	-: 2	0: 2	
Deputados presentes no momento da votação final	Alexander Alvaro, Mario Borghezio, Emine Bozkurt, Philip Bradbourn, Mihael Brejc, Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania, Jean-Marie Cavada, Elly de Groen-Kouwenhoven, Panayiotis Demetriou, Gérard Deprez, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Bárbara Dührkop Dührkop, Claudio Fava, Armando França, Urszula Gacek, Kinga Gál, Patrick Gaubert, Roland Gewalt, Lilli Gruber, Jeanine Hennis-Plasschaert, Livia Járóka, Ewa Klamt, Magda Kósáné Kovács, Wolfgang Kreissl-Dörfler, Stavros Lambrinidis, Roselyne Lefrançois, Baroness Sarah Ludford, Claude Moraes, Javier Moreno Sánchez, Rareș-Lucian Niculescu, Martine Roure, Inger Segelström, Csaba Sógor, Vladimir Urutchev, Ioannis Varvitsiotis, Manfred Weber, Tatjana Ždanoka			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Simon Busuttil, Maria da Assunção Esteves, Anne Ferreira, Ignasi Guardans Cambó, Sophia in 't Veld, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Metin Kazak, Jean Lambert, Marianne Mikko, Bill Newton Dunn, Nicolae Vlad Popa			
Suplente(s) (n.º 2 do art. 178.º) presente(s) no momento da votação final	Iles Braghetto, Syed Kamall			